



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 328, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021.”, que dispõe acerca da Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Sociais dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Senhores Deputados, a alteração proposta no art. 8º, § 3º, visa estipular um prazo máximo para a conclusão do processo de aposentadoria e evitar que o servidor público, mesmo já tendo preenchidos os seus requisitos, aguarde em atividade, de maneira indefinida, a sua concessão, inclusive, semelhante licença está prevista no art. 13 da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002.

Ainda, o acréscimo do § 3º ao art. 57, bem como a alteração do inciso I do § 4º do art. 61, objetivam incluir a previsão do acréscimo de juros, multa de mora e correções, para o caso de repasses intempestivos da contribuição previdenciária, utilizando-se os mesmo índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

No condizente à alteração consignada no § 5º do art. 77, almeja estender para os membros representantes patronais, o limite de recondução já estipulado para os demais membros de Conselhos e Diretoria Executiva, estabelecendo um tratamento isonômico, preservando os mandatos atualmente vigentes.

Cabe frisar que, a proposta trazida ao art. 86 apenas reproduz as mesmas regras já estipuladas para o Conselho de Administração, estabelecendo, expressamente, também para o Conselho Fiscal, o tempo de mandato de seus membros e a possibilidade de destituição dos integrantes indicados pelos Poderes e Órgãos autônomos, bem como, realiza ajuste na alínea “a” do inciso I do mencionado dispositivo, tendo em vista que a Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER foi transformada em Contabilidade Geral do Estado - COGES, por meio da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

Ademais, o texto ainda pretende inserir o parágrafo único ao artigo 112 da referida norma, com o intuito de estabelecer como se dará a transitoriedade para a implementação da renovação parcial alternada dos mandatos, dos membros representantes dos beneficiários do Conselho de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, a fim de atender os parâmetros do Pró-Gestão RPPS, Programa da Secretaria de Previdência que visa à certificação dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Assim sendo, assevero que a ausência das alterações legislativas ora apresentadas poderá inviabilizar as ações de funcionamento dos serviços prestados pelo IPERON, bem como a atuação de seus Conselhos, Comitê e Diretoria Executiva, prejudicando sobremaneira a atuação da Autarquia e a representatividade dos Poderes, Órgãos e beneficiários do serviço público rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/11/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022220059** e o código CRC **EC6EF9CE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.532737/2021-91

SEI nº 0022220059



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 8º; o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 61; o § 5º do art. 77 e a alínea “a” do inciso I do art. 86 da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º

§ 2º A análise do pedido de aposentadoria e a sua concessão poderão ser feitas pelo Poder ou Órgão autônomo, devendo ser encaminhadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias ao IPERON, para análise.

Art.

61

§

3º

I - quando o servidor efetuar o pagamento das contribuições em atraso, devidamente acrescidas de juros, multa de mora e correções, de acordo com os índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas durante o gozo da licença sem remuneração poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, a serem recolhidas diretamente ao IPERON, devidamente acrescidas de juros, multa de mora e correções, de acordo com os índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.

77

§ 5º O mandato de todos os membros dos órgãos indicados nos incisos II, III, IV e V do **caput** deste artigo será de 3 (três) anos, contados a partir de janeiro de 2022, sendo possível até 2 (duas) reconduções para o mesmo cargo, preservados os mandatos vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

.....
Art.

86.....

I

-

.....
a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Superintendência de Gestão de Pessoas ou da Contabilidade Geral do Estado - COGES; e

.....”
(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o § 4º ao art. 8º; o § 3º ao art. 57; os §§ 2º e 3º ao art. 86 e o parágrafo único ao art. 112 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, com as seguintes redações:

“Art.

8º.....

.....
§ 4º Se forem verificados e atestados todos os requisitos para a aposentadoria, o Poder ou Órgão autônomo concederá afastamento remunerado ao servidor que a solicitar, arcando com os seus custos enquanto não haja a publicação do ato concessório, cujo prazo máximo de envio do respectivo processo ao IPERON será de 90 (noventa) dias, aplicando-se igual prazo para a análise de que trata o § 2º deste artigo.

.....
Art.

57.....

.....
§ 3º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso está sujeita a juros, multa de mora e correções, de acordo com os índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

.....
Art.

86.....

.....
§ 2º Os representantes indicados pelos Poderes e pelos Órgãos autônomos representarão as autoridades que os indicaram, para mandato de 3 (três) anos, podendo ser destituídos, a qualquer tempo, pelo Chefe do respectivo Poder ou Órgão autônomo que os indicou.

§ 3º Os representantes dos beneficiários serão escolhidos mediante eleição, de acordo com parâmetros definidos em regulamento editado pela Presidência do IPERON, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções para o mesmo cargo.

Art.

112.....

Parágrafo único. Para implementar a renovação parcial alternada de que trata o inciso II, do § 9º, do art. 77 desta Lei Complementar, a primeira investidura será de 2 (dois) anos para os 3 (três) e para os 2 (dois) membros eleitos com menor número de votos no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, respectivamente, cujo regramento eleitoral e demais circunstâncias que lhe sejam

inerentes serão disciplinados por ato da Presidência do IPERON.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, passa a ser § 1º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/11/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022220128** e o código CRC **904BC654**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0020.532737/2021-91

SEI nº 0022220128



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

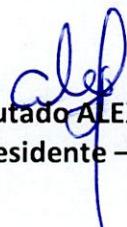
MENSAGEM Nº 377/2021-ALE

RECEBIDO
3 / 12 / 2021.
Hora: 7 : 47
Jantuleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 127/2021, que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2021

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 8º; o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 61; o § 5º do art. 77 e a alínea “a” do inciso I do art. 86 da Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 2º A análise do pedido de aposentadoria e a sua concessão poderão ser feitas pelo Poder ou Órgão autônomo, devendo ser encaminhadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias ao IPERON, para análise.

.....

Art. 61.

.....

§ 3º

I - quando o servidor efetuar o pagamento das contribuições em atraso, devidamente acrescidas de juros, multa de mora e correções, de acordo com os índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social;

.....

§ 4º O pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas durante o gozo da licença sem remuneração poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, a serem recolhidas diretamente ao IPERON, devidamente acrescidas de juros, multa de mora e correções, de acordo com os índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....
Art. 77.
.....

§ 5º O mandato de todos os membros dos órgãos indicados nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo será de 3 (três) anos, contados a partir de janeiro de 2022, sendo possível até 2 (duas) reconduções para o mesmo cargo, preservados os mandatos vigentes na data de publicação desta Lei Complementar.

.....
Art. 86.
.....

I -

a) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Superintendência de Gestão de Pessoas ou da Contabilidade Geral do Estado - COGES; e

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o § 4º ao art. 8º; o § 3º ao art. 57; os §§ 2º e 3º ao art. 86 e o parágrafo único ao art. 112 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 8º

.....
§ 4º Se forem verificados e atestados todos os requisitos para a aposentadoria, o Poder ou Órgão autônomo concederá afastamento remunerado ao servidor que a solicitar, arcando com os seus custos enquanto não haja a publicação do ato concessório, cujo prazo máximo de envio do respectivo processo ao IPERON será de 90 (noventa) dias, aplicando-se igual prazo para a análise de que trata o § 2º deste artigo.
.....

Art. 57.
.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso está sujeita a juros, multa de mora e correções, de acordo com os índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

.....
Art. 86.
.....

§ 2º Os representantes indicados pelos Poderes e pelos Órgãos autônomos representarão as autoridades que os indicaram, para mandato de 3 (três) anos, podendo ser destituídos, a qualquer tempo, pelo chefe do respectivo Poder ou Órgão autônomo que os indicou.

§ 3º Os representantes dos beneficiários serão escolhidos mediante eleição, de acordo com parâmetros definidos em regulamento editado pela Presidência do IPERON, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções para o mesmo cargo.

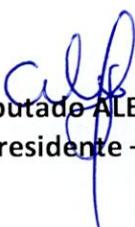
Art. 112.
.....

Parágrafo único. Para implementar a renovação parcial alternada de que trata o inciso II, do § 9º, do art. 77 desta Lei Complementar, a primeira investidura será de 2 (dois) anos para os 3 (três) e para os 2 (dois) membros eleitos com menor número de votos no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, respectivamente, cujo regramento eleitoral e demais circunstâncias que lhe sejam inerentes serão disciplinados por ato da Presidência do IPERON." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar nº 1.100, de 2021, passa a ser § 1º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO